



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Análise jurídica do Veto Total nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 29/2025, que "Institui no âmbito de Embu das Artes o Programa de Fomento e regulamentação de eventos culturais, que estabelece a participação de artistas locais na grade de programação de eventos". Defesa da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei. Recomendação para a derrubada do veto.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Veto Total nº 10/2025, apresentado pelo Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes ao Projeto de Lei nº 29/2025, que "Institui no âmbito de Embu das Artes o Programa de Fomento e regulamentação de eventos culturais, que estabelece a participação de artistas locais na grade de programação de eventos", de autoria dos vereadores ABIDAN HENRIQUE DA SILVA, ABEL RODRIGUES ARANTES, FLÁVIO PEREIRA LIMA, DIEGO LOPES DA PAIXÃO, GIDEON SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDIVALDO FLORIANO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ RAMALHO DA SILVA, LEONEL AUGUSTO DE NOVAIS FILHO, RICARDO ALMEIDA SANTOS e URIEL DE SOUSA BIAZIN.

O referido projeto de lei tem por objeto *Instituir no âmbito de Embu das Artes o Programa de Fomento e regulamentação de eventos culturais, que estabelece a participação de artistas locais na grade de programação de eventos.*

O veto total foi fundamentado, em síntese, nos seguintes argumentos:

1. Inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, usurpação de competência privativa da União e Afronta ao princípio da separação de poderes;
2. Inconstitucionalidade material;
3. Ausência de indicação das fontes de custeio;

R. Marcelino Pinto Teixeira, nº 50, Parque Industrial, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000  
Telefone: (11) 4785-1555 | (11) 4785-1572



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> Página 1 de 4  
com o identificador 33003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Passemos à análise jurídica da matéria.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1 Da Inexistência de Vício de Iniciativa**

A argumentação principal do veto baseia-se na suposta violação ao princípio da separação dos poderes por vício de iniciativa.

No entanto, tal fundamento não se sustenta diante da Doutrina consolidada dos tribunais superiores sobre a matéria.

Especificamente em relação ao atual ordenamento, cabe ao Presidente da República, com exclusão de outros legitimados, propor projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, e).

**Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma constitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.**

**Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.**

(p. 30. Limites da Iniciativa Parlamentar – Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. TRINDADE, João Trindade Cavalcante Filho. Textos para Discussão 122. Fevereiro/2013.)

O Projeto de Lei nº 29/2025 não cria obrigações diretas para o Executivo, mas apenas estabelece diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas, sem impor atribuições específicas ou reestruturar órgãos da Administração.

Ademais, a objeto *Instituir no âmbito de Embu das Artes o Programa de Fomento e regulamentação de eventos culturais, que estabelece a participação de artistas locais na grade de programação de eventos* configura mecanismo de





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

participação democrática e eficiência administrativa, não representando ingerência indevida no Executivo.

### **3 Da Criação de Despesas sem Indicação da Fonte de Custeio**

O veto também alega que o projeto cria despesas sem previsão orçamentária. Contudo, é necessário destacar que a norma em questão se limita a estabelecer diretrizes gerais, sem determinar gastos específicos. Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que leis que estabelecem políticas públicas sem instituir despesas diretas não violam o princípio da reserva de iniciativa.

O artigo 165, § 5º, da Constituição Federal prevê que planos e programas devem ser compatíveis com o planejamento orçamentário, cabendo ao Executivo sua implementação conforme a viabilidade financeira. Assim, eventual alegação de ausência de previsão orçamentária não justifica o veto, uma vez que a lei apenas institui diretrizes e não impõe execução orçamentária imediata.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Veto Total nº 10/2025 carece de fundamentação jurídica válida, uma vez que: (i) A competência legislativa municipal para tratar do tema é expressamente prevista na Constituição Federal; (ii) Não há usurpação de competência do Poder Executivo, pois o projeto apenas estabelece diretrizes gerais; (iii) O projeto não impõe despesas diretas e imediatas, apenas orienta a formulação de políticas públicas; (iv) O princípio da separação dos poderes não é violado, pois não há ingerência na organização administrativa do Executivo.

O projeto de lei não padece dos vícios apontados no veto, e sua aprovação é fundamental para o estabelecimento de um plano municipal de combate a enchentes, que trará benefícios significativos para a população e para o desenvolvimento sustentável do município.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

A manutenção do voto representará um retrocesso na regulamentação de eventos culturais, além de um desrespeito à autonomia do Poder Legislativo e à sua função de legislar sobre temas de interesse local.

É importante ressaltar que o princípio da separação dos poderes não é absoluto e que a colaboração entre os poderes é fundamental para a solução dos problemas da sociedade. O projeto de lei, n.º 29/2025, busca justamente promover essa colaboração, sem usurpar as funções do Poder Executivo.

Assim, recomenda-se a **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 10/2025, garantindo a promulgação do Projeto de Lei nº 29/2025 e possibilitando a implementação de medidas efetivas de combate a enchentes no Município de Embu das Artes.

É o parecer, s.m.j.

Embu das Artes, 31 de março de 2025.

---

**HÉLIO DA COSTA MARQUES**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SP nº 301.102  
Matrícula 1166

R. Marcelino Pinto Teixeira, nº 50, Parque Industrial, Embu das Artes/SP, CEP 06816-000  
Telefone: (11) 4785-1555 | (11) 4785-1572



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> Página 4 de 4  
com o identificador 33003000330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.